

Com a presente portaria pretende atualizar-se as taxas previstas na Portaria n.º 44/2011, de 26 de janeiro, aproveitando-se a oportunidade para substituir a entidade destinatária da receita cobrada, que passa a ser a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 44/2011, de 26 de janeiro

Os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 44/2011, de 26 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1- [...]

a) Na avaliação efetuada exclusivamente a partir da análise de documentos referentes a publicações especializadas do sector - € 200;

b) Na avaliação efetuada com base em análise de documentos referentes a publicações especializadas do sector com recurso à verificação física do veículo - € 300.

2 - [...]

Artigo 3.º

[...]

O produto das taxas cobradas ao abrigo da presente portaria constitui receita própria da Autoridade Tributária e Aduaneira.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 16 de setembro de 2013.

Portaria n.º 298/2013

de 4 de outubro

O artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), contém um conjunto de disposições em matéria fiscal que compreende isenções e desagravamentos pela entrega de donativos com fins religiosos a igrejas e demais comunidades religiosas radicadas no País e, ainda, a possibilidade de uma percentagem do imposto que for liquidado a pessoas singulares, sujeitos passivos de IRS, ser destinado, por indicação expressa destes, às mesmas entidades ou a outras identificadas no diploma que prossigam fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

As Portarias n.ºs 80/2003, de 22 de janeiro, e 362/2004, de 8 de abril, vieram fixar os procedimentos a observar pelas entidades previstas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, para poderem beneficiar da consignação da quota do IRS liquidado, e no caso de pessoas coletivas religiosas, dos donativos atribuídos pelas pessoas singulares.

O período de tempo entretanto decorrido, bem como a experiência adquirida no âmbito dos procedimentos instituídos, justificam a sua revisão de forma a torná-los mais simples e, consequentemente, mais céleres.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto nos artigos 68.º e 69.º da Lei da Liberdade Religiosa, o seguinte:

Artigo 1.º

Procedimento

As entidades inscritas no registo de pessoas coletivas religiosas (RPCR) ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 134/2003, de 28 de junho, que queiram beneficiar dos donativos fiscalmente relevantes, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública que prossigam fins de beneficência ou de assistência ou humanitários, que em qualquer dos casos, queiram beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado aos sujeitos passivos deste imposto, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), deverão, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):

a) Fazer prova da sua inscrição no RPCR, do seu registo como instituição particular de solidariedade social ou da obtenção do reconhecimento, pelo membro do Governo que tutela a respetiva atividade, da prossecução dos fins relevantes para o efeito da aplicação da Lei da Liberdade Religiosa ou do reconhecimento da isenção de IRC, com fundamento no exercício de atividade com os mesmos fins, com caráter exclusivo, nos termos do artigo 10.º do Código do IRC, consoante a sua natureza;

b) Requerer o benefício fiscal correspondente, nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 32.º da mesma lei.

Artigo 2.º

Prazo

As obrigações referidas no artigo anterior devem ser cumpridas até 31 de dezembro do ano fiscal anterior ao da atribuição do donativo ou daquele a que respeita a coleta a consignar.

Artigo 3.º

Dispensa de requerimento

1 - Quando as entidades a que se refere o artigo 1.º tenham beneficiado da consignação da coleta de IRS do ano imediatamente anterior, ficam dispensadas de requerer o benefício nos anos subsequentes, salvo se a sua atribuição vier a ser interrompida por não se verificar alguma das condições legalmente exigidas para o efeito.

2 - Havendo interrupção do benefício, deve a entidade voltar a requerê-lo no prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 4.º

Obrigações de comunicação

Caso as entidades beneficiárias da consignação não reúnam em qualquer dos anos subsequentes ao do requerimento inicial as condições exigidas para poderem beneficiar da consignação da coleta do IRS, devem comunicar esse facto à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro do ano a que respeita a coleta a consignar.

Artigo 5.º

Apresentação de relatório anual

As entidades inscritas no registo de pessoas coletivas religiosas (RPCR) devem apresentar relatório anual do destino dado aos montantes recebidos ao abrigo do n.º 4 do artigo 32.º, até ao último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao do seu recebimento.

Artigo 6.º

Correção dos valores consignados

Em caso de liquidação corretiva do IRS respeitante à consignação referida no n.º 1, o valor consignado será corrigido para mais ou para menos de acordo com os procedimentos que vierem a ser definidos por despacho ministerial.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 80/2003, de 22 de janeiro, e 362/2004, de 8 de abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O disposto na presente portaria aplica-se aos procedimentos nela previstos que devam ser cumpridos no ano da sua entrada em vigor.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 16 de setembro de 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 134/2013**

de 4 de outubro

No âmbito do especial acompanhamento que tem vindo a ser realizado sobre os processos de insolvência e recuperação de empresas e sobre os processos especiais de revitalização entrados em tribunal, dado o atual contexto socioeconómico com que Portugal se depara, observa-se um crescimento do número de processos desta natureza, a que o Governo está particularmente atento.

Em face desta situação, torna-se necessário proceder à abertura de um procedimento urgente para a formação teórico-prática de novos candidatos a administradores judiciais, tendo em vista dotar o sistema de profissionais com formação específica orientada para a recuperação de empresas, sempre que a mesma seja possível, e para a tramitação célere e eficaz dos processos de insolvência.

Deste modo, dá-se continuidade à orientação política já preconizada nesta matéria pela Lei n.º 16/2012, de 16 de abril, que alterou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, bem como pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial, na qual se prevê que o recrutamento dos administradores judiciais é cometido a uma nova entidade, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina destes profissionais.

Atendendo a que não se encontra ainda aprovado o regime e a constituição desta entidade, atribui-se ao Centro de

Estudos Judiciários, a título excecional, a promoção urgente das diligências que permitam dar formação adequada aos interessados em exercer a atividade de administrador judicial.

Com a finalidade de garantir a plena articulação entre o presente regime extraordinário e urgente e o regime geral de recrutamento de administradores judiciais, assegura-se a todos os candidatos a administradores judiciais, que sejam aprovados no exame promovido pelo Centro de Estudos Judiciários e regulado no presente diploma, o acesso à atividade através de um mecanismo de inscrição preferencial nas listas de administradores judiciais referidas no artigo 10.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, e a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência.

Foi promovida a audição da Câmara dos Solicitadores, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um procedimento extraordinário e urgente de abertura e realização do estágio e da realização do exame previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, e regula a forma de inscrição nas listas oficiais dos candidatos a administradores judiciais que tenham obtido aprovação ao abrigo do regime previsto no presente diploma.

Artigo 2.º

Abertura e organização do estágio

1 - A abertura do estágio é assegurada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), que pode celebrar protocolos com entidades, públicas ou privadas, aptas a ministrar o ensino ou a prestar formação profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, bem como com a associação mais representativa dos administradores judiciais.

2 - Para garantir a regularidade da abertura e do decurso do estágio, o CEJ assume, com as devidas adaptações, até à conclusão do mesmo, as funções cometidas na Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, compete ao CEJ definir, em articulação, se necessário, com as entidades referidas no n.º 1, nomeadamente:

- a*) A data do início do estágio;
- b*) O número de candidatos a admitir ao estágio;
- c*) Os critérios de seleção dos candidatos ao estágio;
- d*) O conteúdo da formação teórico-prática a ministrar no estágio;